

**TC 022.432/2012-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada** Prefeitura Municipal de Caridade/CE

**Responsáveis:** Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34); Karatius Construções, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30).

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal, na gestão 2001-2004, em razão da impugnação das 1ª e 2ª parcelas da prestação de contas parcial dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Caridade/CE, por força do Convênio 776/2003 (peça 1, p. 81-92), Siafi 489415, que teve por objeto a execução do sistema de abastecimento de água, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 12-16).

## HISTÓRICO

2. A Prefeitura Municipal de Caridade – CE firmou Convênio 776/2003 – Siafi 489415 com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa com o objetivo de Construção do Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Bom Sucesso, Boa Esperança, Formosa e Trapiá no referido município.

3. Os recursos previstos para a implantação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ R\$ 407.028,03, sendo R\$ 7.041,59 de contrapartida da Conveniente e R\$ 399.986,44 à conta da Concedente.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias:

OB	VALOR (R\$)	DATA EMISSÃO	DATA DO CRÉDITO (peça 1, p. 18-20)
2004OB904364	159.994,57	21/9/2004	23/9/2004
2004OB904941	119.995,93	08/10/2004	13/10/2004

5. O Convênio 776/2003 foi assinado em 22/12/2003, com vigência estabelecida até 5/10/2008.

6. Tendo em vista atraso ocorrido na transferência dos recursos à Entidade, foi assinado em 22/12/2004 o 1º Termo Aditivo “De Officio” de Prorrogação de Vigência de convênio até 09/10/2005, pelo atraso de 291 dias no repasse dos recursos financeiros à Prefeitura Municipal de Caridade – CE (peça 1, p. 97).

7. O ex – Prefeito Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares encaminhou à Funasa a Prestação de Contas Parcial do Convênio 776/2003 referente à 1ª parcela no valor de R\$ 159.994,57 em 29/6/2005 (peça 1, p. 5-62).

8. Mediante Despacho 150/CONVÊNIO/CORE, de 20/9/2005 a Coordenação Regional do Ceará encaminhou à DIESP a referida Prestação de Contas para emissão do Parecer Técnico (peça 1, p. 70).

9. O Parecer Técnico da DIESP (peça 1, p. 74-/75), de 22/9/2004, foi desfavorável à

aprovação de contas do convênio tendo em vista que o objeto do convênio 776/2003 atingiu apenas o percentual de 16%, e que as obras foram iniciadas apenas nas localidades de Lages e Trapiá e por ocasião da visita técnica encontravam-se paralisadas.

10. No Relatório de visita Técnica 2, de 22/9/2005 (peça 1, p.72-73) foi constatado que nas localidades de Bom Sucesso, Boa Esperança, e Formosa as obras não foram sequer iniciadas e nas localidades de Trapiá e Lages as mesmas estão paralisadas desde fevereiro de 2005.

11. O Parecer Financeiro 031/2006, de 9/3/2006 (peça 1, p. 107-109), fez a análise das contas com base nos anexos enviados pelo município, além das cópias dos documentos fiscais das despesas. Informa não ter sido analisado nenhum documento fiscal original, tampouco comprovada a veracidade das despesas apresentadas, inexistindo relatório de verificação *in loco* que pudesse subsidiar a análise.

12. A Fundação Nacional de Saúde – Funasa solicitou à DIESP, mediante Despacho 718, de 4/9/2006, nova vistoria técnica ao Convênio 776/2003 e emissão de novo parecer, uma vez que havia vencido o prazo solicitado pelo município para sanar as pendências. (peça 1, p. 157).

13. Atendendo ao Despacho supra, foi realizada nova vistoria com emissão de novos pareceres em 18/6/2007 (peça 1, p. 158).

14. Considerando haverem sido esgotados todos os procedimentos formais da fase administrativa, o processo de TCE foi instaurado mediante Portaria 320, de 19/11/2007.

15. O Despacho de 10/6/2008 da Funasa informa que foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome de Francisco Junior Lopes Tavares, responsável pela execução do convênio 776/2003 - Siafi 489415, por meio da 2008NL600372 (peça 1, p. 193).

16. No Relatório do Tomador de Contas de 8/7/2008 (peça 1, p.199-201), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, gestão 2001-2004, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio, tendo-se apurado um prejuízo de R\$ 279.990,50.

17. O Controle Interno manifestou-se no mesmo sentido e concluiu pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, mediante relatório e certificado de auditoria, bem como parecer do dirigente do órgão (peça 1, p.237-240), tendo, posteriormente, o Ministro de Estado da Saúde atestado haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 1, p 241).

## EXAME TÉCNICO

18. A obra do Convênio 776/2003 – Siafi 489415 que tinha por objetivo a Construção do Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Bom Sucesso, Boa Esperança, Formosa, Trapiá e Lages teve início em 2/7/2004, conforme Ordem de Serviço (peça 1, p.33).

19. Em 29/6/2005, o ex-Prefeito Francisco Júnior Lopes Tavares, apresentou sua prestação de contas parcial (peça 1, p. 5-62).

20. O Relatório de Visita Técnica 2 (peça 1, p. 72-73), datado de 22/9/2005, da Divisão/Serviço de Engenharia de Saúde Pública – DIESP constatou que nas localidades de Bom Sucesso, Boa Esperança e Formosa as obras não haviam sido iniciadas, e nas localidades de Trapiá e Lages estavam paralisadas desde fevereiro de 2005.

21. O Parecer Técnico DIESP de 22/9/2005 (peça 1, p.169-170), com base nas informações supracitadas, foi desfavorável à aprovação de contas do convênio referente a 1ª parcela no valor de R\$ 159.994,57, haja vista que a parcela ainda não liberada não seria suficiente para execução do convênio, concluindo que:

1. o objetivo foi atingido em apenas 16%;

2. as obras foram iniciadas apenas na localidade de Lages e Trapiá e por ocasião da visita técnica encontravam-se paralisada;
3. que os serviços não haviam sido executados de acordo com o cronograma de execução do Plano de Trabalho.
4. não haviam sido comprados os equipamentos.

22. O Parecer Financeiro 031/2006, de 9/3/2006 (peça 1, p.108-109), que diz respeito à apreciação da Prestação de Contas (1ª parcela), informa que a análise da prestação de contas foi procedida com base nos anexos enviados pela prefeitura e cópia de parte dos documentos fiscais das despesas. Ressalta, ainda, que não foi analisado nenhum documento fiscal original, nem comprovada a veracidade das despesas, não constando do processo nenhum relatório de verificação *in loco* para subsidiar a análise realizada no período.

23. O Parecer Financeiro seguiu a mesma linha do Parecer DIESP de 22/9/2005 desaprovando a Prestação de Contas Parcial, no valor de R\$ 159.994,57, equivalente a 100% da 1ª parcela, mas alertando da necessidade de supervisão *in loco*, visto que a referida desaprovação se ateve somente sobre a parte documental.

24. O ex-Prefeito Sr. Francisco Junior Lopes Tavares foi notificado mediante Ofício 453/PRESTAÇÃO DE CONTAS/CORE-CE, de 9/3/2006, acerca da não aprovação da prestação de contas (peça 1, p.114).

25. Em 04/9/2006, a Equipe de Convênios - CORE-CE, visando atender à Prefeitura Municipal de Caridade – CE, solicitou à DIESP, mediante Despacho 718, nova vistoria e emissão de novo parecer, uma vez que havia vencido o prazo solicitado pelo município para sanar as pendências. (peça 1, p. 157).

26. O novo Parecer Técnico de 18/6/2007 (peça 1, p. 158), em atenção ao Despacho supra, manteve o parecer DIESP datado de 22/9/2005 pela não aprovação da prestação de contas do convênio recomendando a devolução dos recursos liberados, tendo em vista que:

1. através de visita técnica realizada em 13/6/2007, foi constatado que a execução das obras referentes ao objeto pactuado nas localidades de Bom Sucesso, Boa Esperança e Formosa não foram iniciadas;
2. foi verificado que nas localidades de Trapiá e Lages apenas os Reservatórios foram iniciados, porém não foram concluídos.

27. O Parecer Financeiro 454/2007, de 6/9/2007 (peça 1, p.166-167), que trata de reanálise da prestação de contas do Convênio 776/2003, concluiu pela não aprovação da Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 279.990,50, sendo R\$ 159.994,57 referente a 100% da 1ª parcela, e R\$ 119.995,93 equivalente a 100% da 2ª parcela dos recursos repassados pela Funasa.

28. A empresa Karatius Construções, Serviços e Transportes Ltda., responsável pela execução das obras do Convênio 776/2003, recebeu da Prefeitura Municipal de Caridade – CE o montante de R\$ 279.500,00, conforme quadro abaixo, apesar de os serviços não terem sido executados:

NF	Data	Valor (R\$)	Peça, pg.
377	21/09/2004	158.000,00	1, p. 148
381	28/10/2004	39.500,00	1, p. 23
390	08/11/2004	60.000,00	1, p. 21
405	29/11/2004	22.000,00	1, p. 25
<b>TOTAL</b>		<b>279.500,00</b>	

29. Não há consonância entre os extratos bancários (Peça 1, p. 18-20) e as despesas efetuadas, havendo, apenas, registros de transferências e despesas diversas, não se podendo quantificar débitos pelas saídas dos extratos.

30. Portanto, o ex - Prefeito deverá ser citado solidariamente com a construtora pelos valores correspondentes às parcelas recebidas (item 28), pois sem a continuidade da obra, os recursos utilizados foram perdidos já que a etapa da obra não teve utilidade sem a conclusão de todas as metas propostas e contratadas, nem cumpriu o objetivo social ao qual foi proposto à comunidade, causando prejuízo ao Erário.

31. O ex-Prefeito deve ser responsabilizado, inclusive, sem solidariedade com a empresa, pelo valor de R\$ 490,50, a partir de 13/10/2004 (crédito em conta corrente da última ordem bancária, relativamente à diferença entre os recursos recebidos no valor de R\$ 279.990,50 e os recursos pagos à empresa executora no valor de R\$ 279.500,00, sem comprovação da devolução aos cofres da Funasa.

## CONCLUSÃO

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade – CE, e da empresa Karatius Construções, Serviços e Transportes Ltda., na pessoa de seu representante legal, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a citação solidária dos responsáveis mencionados abaixo, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da Funasa, as quantias mencionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, em razão das ocorrências a seguir relatadas, encaminhando como subsídio cópia dos documentos de peça 1, p. 72-75, 81-92, 107-109, 158, 166-177, 199-201, e 237-238:

### Responsável

Karatius Construções, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ: 04.624.085/0001-30), na pessoa de seu representante legal, Sr. Janio da Silva Brito – CPF: 363.285.456-49.

**Ocorrências:** irregularidades verificadas na execução das obras de sua responsabilidade referentes à execução de serviços de engenharia para a construção do sistema de abastecimento de água, no Município de Caridade/CE, envolvendo recursos federais objeto do Convênio 776/2003, registrado no SIAFI 489415, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o referido Município, visto que os serviços não foram executados em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, conforme constatado no Parecer Técnico emitido pela Funasa (peça 1, p. 74-75) com informação de que obra teve apenas 16% dos serviços concluídos, verificando-se irregularidades com relação à execução física do Convênio:

I. as obras referentes ao objeto pactuado nas localidades de Bom Sucesso, Boa Esperança e Formosa não foram iniciadas;

II. nas localidades de Trapiá e Lages apenas os reservatórios foram iniciados, porém não foram concluídos;

III. na ocasião da visita não conseguiram localizar as tubulações da Adutora



e da Rede de Distribuição de Trapiá e Lages.

IV. as obras encontravam-se paralisadas desde fevereiro de 2005.

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência (data da emissão da NF)	NF
158.000,00	21/09/2004	377
39.500,00	28/10/2004	381
60.000,00	08/11/2004	390
22.000,00	29/11/2004	405

**Valor atualizado em 11/3/2013: R\$ 434.681,44.**

**Responsável:**

Francisco Júnior Lopes Tavares, Prefeito (gestão 2001-2004); CPF 302.151.293-34;

**Ocorrências:** não aprovação da prestação de contas parcial das 1ª e 2ª parcelas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Caridade – CE por força do Convênio Funasa 776/2003 – Siafi 489415, firmado com a referida Entidade, que teve por objeto a Execução do Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Bom Sucesso, Boa Esperança, Formosa, Trapiá e Lages no referido município, em razão das irregularidades apontadas no Parecer Técnico de 22/9/2005, Parecer Financeiro 031/2006, de 9/3/2006, Parecer Técnico de 18/6/2007 e Parecer Financeiro 454/2007, de 6/9/2007, considerando que os serviços não foram executados conforme Plano de Trabalho aprovado, haja vista a fiscalização in loco realizada pelo órgão repassador em 13/6/2007 ter verificado que a obra se encontrava com 16% dos serviços executados, além das seguintes irregularidades relatadas no Parecer Técnico DIESP/FUNASA/CE de 18/6/2007 (peça 1, p. 158), que acarretou a impugnação total dos recursos repassados, havendo, inclusive, não comprovação de R\$ 450,90, referente à diferença entre os recursos recebidos e os recursos pagos à empresa executora.

I - as obras referentes ao objeto pactuado nas localidades de Bom Sucesso, Boa Esperança e Formosa não foram iniciadas;

II.- nas localidades de Trapiá e Lages apenas os reservatórios foram iniciados, porém não foram concluídos;

III.-na ocasião da visita não conseguiram localizar as tubulações da Adutora e da Rede de Distribuição de Trapiá e Lages.

IV – as obras encontravam-se paralisadas desde fevereiro de 2005.

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência (data da emissão da NF)	NF
158.000,00	21/09/2004	377
39.500,00	28/10/2004	381
60.000,00	08/11/2004	390
22.000,00	29/11/2004	405
490,50	13/10/2004	-



**Valor atualizado em 11/3/2013: R\$ 435.443,83.**

SECEX-CE, 1ª DT, em 11/3/2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

Fátima Lúcia de Moura Vieira

Mat. 2645-0